



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000564-18.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante SEBASTIANA VALENTINA VICENTE DA COSTA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000564-18.2024.8.26.0067

Apelante: Sebastiana Valentina Vicente da Costa

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Borborema

Voto nº 8442

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO
ASSOCIATIVA DESCONTADA SEM
AUTORIZAÇÃO EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS
CONFIGURADOS. . RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais. O juízo de origem declarou a inexistência da contratação relativa à “CONTRIBUIÇÃO AMBEC 0800 023 1701”, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, R\$ 315,00, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. A autora recorre pleiteando a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, a confirmação da devolução em dobro dos valores descontados e a majoração da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a indenização por danos morais diante dos descontos indevidos em benefício previdenciário sem anuência da consumidora; (ii) estabelecer se os valores descontados devem ser restituídos em dobro, conforme o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; (iii) verificar se é devida a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A negativa de contratação por parte da consumidora impõe à fornecedora o ônus da prova, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual não foi devidamente cumprido.

A prática abusiva de efetuar descontos mensais sem autorização no benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, configura falha grave na prestação de serviço e enseja indenização por danos morais, especialmente quando se trata de consumidora idosa e hipossuficiente.

O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado para compensar os danos experimentados e desestimular condutas semelhantes, conforme precedentes deste Tribunal em casos análogos.

Os juros devem ser calculados pela taxa SELIC até a vigência da Lei nº 14.905/2024, passando-se então a utilizar o IPCA para correção monetária e a SELIC como taxa de juros, com abatimento do valor do IPCA, conforme decidido no REsp 1.895.982/SP.

O provimento do recurso autoriza a fixação exclusiva de ônus sucumbenciais à parte apelada e a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A prática de descontos indevidos em benefício previdenciário sem autorização do consumidor enseja indenização por danos morais, especialmente em se tratando de pessoa idosa e hipossuficiente.

O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da ofensa e as condições das partes.

É cabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, quando o recurso da parte autora é provido integralmente.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 190/194), da qual constou o seguinte dispositivo: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) DECLARAR a INEXISTÊNCIA do contrato objeto da lide, vedando-se novas cobranças relativas a este, sob pena de multa equivalente ao quíntuplo de cada novo valor indevidamente cobrado da autora a contar da presente; e b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora todos os valores descontados R\$315,00 bem como de eventuais novos descontos levados a cabo no curso do feito, de forma dobrada, acrescidos de correção monetária, segundo a Tabela Prática adotada pelo TJSP, a partir de cada desconto, e de juros de mora de

1% ao mês também a contar de cada desconto indevidamente realizado. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes ora arbitrados por equidade em favor do patrono da autora em R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em vista o diminuto valor da condenação, e em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela demandada equivalente ao valor indicado no pedido de dano moral julgado improcedente, a ser pago em favor do patrono da ré, tendo em vista a atuação dos procuradores, a baixíssima complexidade da matéria versada, o lugar da prestação do serviço, a não realização de audiência de instrução e o fato de se tratar de processo exclusivamente digital, bem como o tempo despendido para a solução da lide, consoante art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observada, em relação à parte autora, a norma contida no art. 98, § 3º, do CPC, por se tratar de beneficiária de justiça gratuita”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 20.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação, a par de ser devida a restituição em dobro dos valores sacados (fls. 197/210).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 87, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 252/265.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do apelado, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da apelante está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO AMBEC 0800 023 1701”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

O dano moral deve ser reconhecido, pois, além de cobrar valores indevidos, a apelada cometeu prática abusiva ao prevalecer da hipossuficiência da consumidora idosa para venda de serviços por telefone.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se*

mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Fixa-se, assim, o valor da indenização em R\$ 5.000,00, por ser tal o aplicável por esta E. Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.

4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC).

5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático- probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem

aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.”

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

No que tange aos descontos indevidos, a r. Sentença já estabeleceu a restituição em dobro (fls. 193), de modo a inexistir interesse processual em rediscutir o tema, à míngua de recurso da parte contrária.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com juros de mora desde o primeiro desconto indevido, além de

atualização monetária desde a publicação deste voto.

Os juros serão feitos pelo emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do resultado do julgado, somente a apelada fica responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, esses majorados para R\$ 1.200,00, por força do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator